

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 23/07/19 às 10 h 30

DAVID
Servidor

882650
Ponto

Evelin Gennaro da Silva
Portador

OFÍCIO Nº 4633 /2019 – MEC

Brasília, 19 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

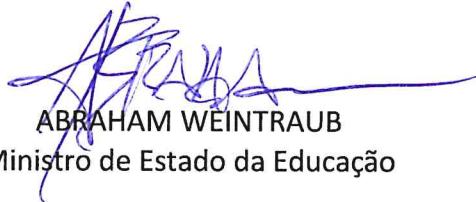
Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 578/19, de 19 de junho de 2019. Requerimento de Informação nº 690, de 2019, do Deputado Mário Heringer.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 578/19, de 19 de junho de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 690, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 749/2019/CGPES/DIPPES/SESU, da Secretaria de Educação Superior (SESU/MEC), contendo as informações acerca das instituições de ensino superior com oferta de cursos presenciais aderentes ao Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 749/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.004550/2019-25

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - CGLNES

EMENTA: Programa Universidade para Todos (Prouni). Isenção Tributária. Processo de Manutenção de Bolsas. Manifestação técnica.

1. Trata-se do Ofício nº Sec/RI/E/ 578/19 (1604627), da Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Mário Heringer- PDT/MG, o qual solicita informações:

"Sobre quantas, quais são e onde se localizam as instituições de ensino superior com oferta de cursos presenciais aderentes ao Programa Universidade para Todos - PROUNI."

2. É o relatório.

DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI)

3. Inicialmente, cumpre informar que o Prouni foi criado pela Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, convertida na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005.

4. O Programa tem como objetivo a concessão de bolsas de estudo em instituições de educação superior privadas, a estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola pública ou instituições privadas na condição de bolsista integral, cuja renda familiar *per capita* seja de até 3 (três) salários mínimos, nos termos do § 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros **não portadores de diploma de curso superior**, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros **não-portadores de diploma de curso superior**, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do

cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

5. O estudante a ser beneficiado pelo Prouni é pré-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), em processos transparentes e meritocráticos, devendo comparecer à instituição de educação superior para a aferição das informações prestadas na inscrição e participação de eventual processo seletivo próprio da instituição, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.096, de 2005:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. (grifamos)

6. **Em contrapartida, as instituições participantes usufruem da isenção de determinados tributos federais conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, não havendo repasses monetários ou financeiros no âmbito do Programa.**

7. Salienta-se que todos os procedimentos referentes ao Prouni são realizados exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do Prouni (Sisprouni) mediante assinatura digital, de modo a conferir segurança e garantir a autenticidade e validade jurídica aos procedimentos realizados no referido sistema.

DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO PROUNI

8. As instituições de educação superior aderem voluntariamente ao Prouni, por meio da assinatura de Termo de Adesão por suas respectivas mantenedoras, obrigando-se a oferecer bolsas de estudo no âmbito do Programa durante o prazo de vigência do Termo de Adesão, conforme determinado pelo art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficiante, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. (...) (grifamos)

9. **Em contrapartida, as instituições usufruem a isenção de determinados tributos federais conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005:**

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: ([Vide Lei nº 11.128, de 2005](#))

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela [Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#);

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela [Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991](#); e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela [Lei Complementar nº. 7, de 7 de setembro de 1970](#).

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo recarará sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica. (...)

10. Como se depreende da legislação de regência do Prouni, não existe qualquer forma de repasse monetário às instituições participantes do Programa em contraprestação pelo oferecimento de bolsas de estudo, **mas tão somente isenção tributária**, conforme retroesclarecido.

DO PROCESSO DE MANUTENÇÃO DE BOLSAS SEMESTRAL

11. Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos de manutenção de bolsas do Prouni, estabelece que as Instituições de Educação Superior (IES) devem realizar a atualização semestral do usufruto da bolsa, em período definido pela Secretaria de Educação Superior (SESu), o qual é realizado exclusivamente por meio do Sisprouni.

Art. 1º As instituições de ensino superior participantes do Programa Universidade para Todos ProUni deverão efetuar os procedimentos de manutenção das bolsas já concedidas, exclusivamente por meio do Sistema do ProUni - SISPROUNI, disponível no endereço eletrônico <http://prouni.mec.gov.br/prouni>, doravante denominado endereço do ProUni na Internet.

(...)

Art. 3º São procedimentos de manutenção de bolsas:

- I - atualização semestral do usufruto das bolsas de estudo, em período definido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC;
- II - suspensão do usufruto das bolsas de estudo;
- III - transferência do usufruto das bolsas de estudo; e
- IV - encerramento do usufruto das bolsas de estudo.

§ 1º Os procedimentos de suspensão, transferência e encerramento das bolsas de estudo estão permanentemente disponíveis no SISPROUNI.

§ 2º Os procedimentos referidos neste artigo somente serão considerados realizados após a emissão, certificada digitalmente, dos respectivos termos, devendo estes ser assinados pelos beneficiários e mantidos arquivados pela instituição por cinco anos após o encerramento do benefício.

§ 3º A instituição de ensino deverá efetuar os procedimentos semestrais de manutenção de todas as bolsas a ela vinculadas, inclusive renovando a suspensão do usufruto, se for o caso. (grifamos)

12. No que se refere à atualização semestral de usufruto da bolsa do Prouni, é a realização semestral de todos os procedimentos constantes no Sisprouni que confirmam sua regularidade, sendo realizada em período específico, independente do regime acadêmico, e condicionados à matrícula regular do bolsista, nos termos do artigo 4º, da Portaria Normativa nº 19, de 2008.

Art. 4º Atualização do usufruto da bolsa é a realização semestral de todos os procedimentos constantes no SISPROUNI que confirmem sua regularidade, efetuados semestralmente e **em período específico**, independentemente do regime acadêmico e condicionados à matrícula regular do beneficiário da bolsa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, não são considerados estudantes regularmente matriculados aqueles cuja matrícula acadêmica esteja na situação de trancamento geral de disciplinas.

13. **Complementarmente, é na atualização de bolsa semestral que é verificada a situação acadêmica do estudante, como o seu rendimento acadêmico e vínculo com a IES (matrícula), não sendo exigida a apresentação de documentação de renda, a não ser que haja denúncia ou a IES perceba uma mudança substancial na renda do estudante. Destarte, esclarece-se que da análise da situação do bolsista durante o processo de atualização semestral de usufruto da bolsa do Prouni, a bolsa poderá ser suspensa nos casos dispostos no artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 2008:**

Art. 6º **O usufruto da bolsa será suspenso:** (Redação dada pela Portaria Normativa nº 20, de 5 de novembro de 2012)

I - de ofício, no caso das bolsas não atualizadas semestralmente no período especificado para tal; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 20, de 5 de novembro de 2012)

II - **pela instituição de ensino, em caso de:** (Redação dada pela Portaria Normativa nº 20, de 5 de novembro de 2012)

a) **trancamento de matrícula;** (Redação dada pela Portaria Normativa nº 20, de 5 de novembro de 2012)

- b) afastamento do bolsista, desde que devidamente justificado; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 20, de 5 de novembro de 2012)
- c) abandono do período letivo pelo bolsista, e; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 20, de 5 de novembro de 2012)
- d) bolsista cuja matrícula tenha sido recusada em função de inadimplemento de parcela da semestralidade ou anuidade sob sua responsabilidade, conforme disposto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 20, de 5 de novembro de 2012)
- e) matrícula do estudante pré-selecionado nos processos seletivos do ProUni incompatível com o período letivo da IES, acarretando sua reprovação por faltas, até o período letivo seguinte. (NR) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 2, de 6 de janeiro de 2014)

14. Ademais, esclarece-se que da análise do bolsista durante o processo de atualização semestral de usufruto da bolsa do Prouni, a bolsa poderá ser encerrada nos casos dispostos no artigo 10 da Portaria Normativa MEC nº 19, de 2008.

Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos:

I - inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa;

II - encerramento da matrícula do estudante beneficiado, com consequente encerramento dos respectivos vínculos acadêmicos com a instituição;

III - constatação de existência de matrícula do bolsista em IES pública e gratuita concomitantemente ao usufruto da bolsa do Prouni; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015)

IV conclusão do curso no qual o estudante é beneficiário da bolsa ou de qualquer outro curso superior em qualquer instituição de ensino superior.

V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do Prouni, ouvido(s) o(s) responsável (is) pela(s) disciplina(s) na(s) qual (is) houve reprovação, autorizar, por duas vezes, a continuidade da bolsa; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015)

VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do § 2º do art 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005;

VII - esgotamento do prazo de utilização referido no art. 11 desta Portaria;

VIII - nos casos previstos no art. 18; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 10, de 17 de maio de 2013)

IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista;

X - solicitação do bolsista;

XI - decisão ou ordem judicial;

XII - evasão do bolsista;

XIII - falecimento do bolsista; e

XIV - em caso de descumprimento do disposto no art. 15.

~~XV - não formação de turma no período letivo inicial do curso, exclusivamente nos casos em que: (Revogado pela Portaria Normativa nº 11, de 17 de junho de 2013)~~

~~a) a não formação de turma se configure após a emissão do Termo de Concessão de Bolsa; e (Revogado pela Portaria Normativa nº 11, de 17 de junho de 2013)~~

~~b) o usufruto da bolsa seria iniciado no primeiro período letivo do curso. (Revogado pela Portaria Normativa nº 11, de 17 de junho de 2013)~~

XVI - não apresentação tempestiva, a critério do coordenador ou representante(s) do ProUni, de documentação pendente referente ao último processo seletivo para ingresso no ProUni.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo.

§ 2º No caso do encerramento de bolsa previsto no inciso VI, o estudante ficará impedido de participar do ProUni por período equivalente à duração regular do curso em que usufruiu o benefício mediante inidoneidade documental ou falsidade de informação prestada.

§ 3º O encerramento da bolsa previsto no inciso IX dar-se-á exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares.

§ 4º No caso do disposto no inciso III deste artigo, o coordenador do Prouni deverá informar, no Termo de Encerramento da Bolsa, o curso e IES pública e gratuita em que foi constatada a matrícula do bolsista do Programa. (NR) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015)

§ 5º. Os procedimentos de encerramento da bolsa do Prouni deverão observar, no que couber, o disposto na Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013, conferindo o contraditório e a ampla defesa ao bolsista do Prouni. (NR) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015) (grifamos)

15. Compete informar que todos os procedimentos operacionais realizados pela IES no Sispronni são efetuados exclusivamente mediante a utilização de Certificação Digital pelo Coordenador do Prouni e por seus respectivos representantes, nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 2008:

Art. 2º O acesso ao SISPROUNI e a realização de todos os procedimentos operacionais nele especificados serão efetuados exclusivamente mediante a utilização de Certificação Digital emitida no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001:

I - pelo coordenador do ProUni, e respectivos representantes, com certificado digital tipo A1 ou A3 (pessoa física) para os procedimentos previstos no art. 3º desta Portaria;

II - pelo responsável legal da mantenedora, com certificado digital tipo A1 ou A3 pessoa jurídica), para os procedimentos de alteração dos coordenadores do ProUni e/ou representantes.

§ 1º Todos os procedimentos operacionais referentes ao ProUni serão efetuados exclusivamente por meio do SISPROUNI, sendo sua validade condicionada à assinatura digital.

§ 2º A execução, certificada digitalmente, dos procedimentos referidos nesta Portaria, bem como de todos os demais procedimentos disponíveis no SISPROUNI, tem validade jurídica para todos os fins de direito, na forma da legislação vigente, e responsabiliza pessoalmente os agentes responsáveis

16. Ressalta-se, por oportuno, que todos os procedimentos de manutenção de bolsas já concedidas constituem competências atribuídas às instituições participantes, por meio de seus coordenadores do Programa ou seus representantes, conforme o disposto no supracitado art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 2008.

17. Os coordenadores do Prouni e seus representantes são prepostos das instituições de educação participantes do Prouni e por estas nomeados junto ao Ministério da Educação para realizar os procedimentos operacionais referentes ao Programa, inclusive os procedimentos de manutenção de bolsas.

CONCLUSÃO

18. Por fim, em atenção as solicitações, encaminhamos (**Documento 1- 1621152**) e (**Documento 2- 1621206**), com as informações sobre mantenedoras de IES com adesão válida e que emitiram Termo Aditivo nos processos seletivos referentes ao primeiro e segundo semestres de 2019, indicando quais são as IES mantidas com oferta de cursos presenciais, bem como a UF e município dos seus locais de oferta.

19. Sendo essas as informações a serem prestadas, encaminhe-se a presente Nota Técnica à Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior - CGLNES , a fim de prestar os esclarecimentos solicitados.

Igor Parente Pinto

Coordenador-Geral de Programas de Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Roberto Endrigo Rosa

Diretor de Políticas e Programas da Educação Superior

DAMNS



Documento assinado eletronicamente por **Igor Parente Pinto, Coordenador(a) Geral**, em 08/07/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Endrigo Rosa, Diretor(a)**, em 09/07/2019, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1621341** e o código CRC **429AD0FA**.

Referência: Processo nº 23123.004550/2019-25

SEI nº 1621341